



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo autorizar o Poder Executivo de Juiz de Fora a implementar a ozonioterapia como terapia complementar na rede de Atenção Primária à Saúde, com foco no tratamento de feridas de difícil cicatrização e no manejo da dor crônica. A medida se ampara na recente **Lei Federal nº 14.648, de 4 de agosto de 2023**, que autorizou a prática em todo o território nacional, reconhecendo seu potencial como ferramenta auxiliar no cuidado à saúde.

A ozonioterapia é um procedimento que utiliza a aplicação de uma mistura de gases (oxigênio e ozônio) com finalidades terapêuticas, destacando-se por suas propriedades antimicrobianas, anti-inflamatórias e de estímulo à circulação e oxigenação tecidual. Tais características a tornam especialmente promissora para o tratamento de feridas crônicas (como as decorrentes de diabetes e problemas vasculares) e para o alívio da dor crônica, condições que representam um grande desafio para a saúde pública e geram significativo impacto na qualidade de vida dos pacientes.

Ao disponibilizar mais uma opção terapêutica, o Município pode otimizar o tratamento desses pacientes, potencialmente reduzindo o tempo de cicatrização, o uso de medicamentos para dor, os custos com internações e procedimentos mais complexos, e, fundamentalmente, devolvendo bem-estar e funcionalidade aos cidadãos.

DA CONSTITUCIONALIDADE DA PROPOSIÇÃO E A AUSÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA

É de suma importância destacar que o presente Projeto de Lei foi cuidadosamente elaborado para respeitar os limites constitucionais da atuação do Poder Legislativo, afastando qualquer alegação de vício de iniciativa ou de violação ao princípio da separação dos Poderes.

A proposição é meramente **autorizativa**, ou seja, confere ao Poder Executivo a **faculdade** de implementar a política pública, e não a obrigação de fazê-lo. A redação de seus artigos, em especial o Art. 1º ("Fica o Poder Executivo... autorizado") e o Art. 5º, deixa claro que a decisão final sobre a implementação, o ritmo e a alocação de recursos pertence exclusivamente à esfera de discricionariedade do Chefe do Executivo, que avaliará a conveniência e a oportunidade da medida.

A proposta não cria, extingue ou modifica a estrutura de órgãos da Administração Pública, tampouco interfere no regime jurídico de servidores. Apenas autoriza que um novo serviço seja agregado às atividades já existentes na Secretaria de Saúde, utilizando a estrutura e o pessoal já disponíveis.

Essa matéria já foi amplamente debatida pelos Tribunais Superiores, em especial pelo **Supremo Tribunal Federal (STF)**, que consolidou o entendimento de que leis de iniciativa parlamentar que não invadem a esfera de gestão e organização da Administração Pública são perfeitamente constitucionais.

No julgamento do **Tema 917 de Repercussão Geral (ARE 878.911)**, o STF firmou a seguinte tese:



"Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos."

Seguindo essa linha, a jurisprudência mais recente tem reiteradamente validado leis de iniciativa parlamentar com caráter autorizativo, como se observa nas seguintes ementas:

Direito administrativo e outras matérias de direito público. Recurso extraordinário. Lei municipal. Ausência de ofensa à reserva de iniciativa do chefe do executivo. Tema nº 917 do ementário da Repercussão Geral. Recurso extraordinário provido. I. Caso em exame 1. Recurso extraordinário interposto contra acórdão pelo qual, em ação direta de inconstitucionalidade estadual, declarou-se a inconstitucionalidade da Lei nº 4.531, de 2021, do Município de Itapeva, que autoriza a doação de materiais e a colaboração gratuita para construção, reconstrução ou complementação de moradias a pessoas de baixa renda e fixa prazo para regulamentação. 2. O recorrente, concordando com a declaração de inconstitucionalidade do art. 2º da Lei municipal (referente à fixação de prazo para regulamentação), sustenta a constitucionalidade do art. 1º, que trata da autorização para doação de materiais para a construção e/ou reconstrução de moradias, por entender que não há invasão de competência privativa do Poder Executivo. 3. O Tribunal de Justiça local, em ação direta de inconstitucionalidade, declarou a inconstitucionalidade integral da lei, sob o fundamento de que o art. 1º criava obrigação para a administração, interferindo em atos de gestão, e o art. 2º violava a iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo local e o princípio da separação de Poderes. II. Questão em discussão 4. A questão em discussão consiste em saber se lei municipal, de iniciativa parlamentar, que autoriza o Poder Executivo a doar materiais e colaborar gratuitamente para a construção, reconstrução ou complementação de moradias de baixa renda, padece de vício formal de iniciativa por suposta usurpação de competência privativa do Chefe do Poder Executivo e violação do princípio da separação de Poderes. III. Razões de decidir 5. O art. 2º da Lei municipal nº 4.531, de 2021, padece de inconstitucionalidade por fixar prazo para regulamentação, o que implica obrigação incompatível com as prerrogativas do Chefe do Poder Executivo. 6. O art. 1º da mesma lei municipal limita-se a autorizar a doação de materiais e a colaboração gratuita para a construção ou reconstrução de moradias para pessoas de baixa renda, sem impor obrigações, ditar meios ou instituir programas assistenciais, tampouco criar despesa para a Administração. 7. A norma em questão não invade a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, uma vez que não altera a estrutura ou atribuição de órgãos públicos, nem o regime jurídico dos servidores, preservando a autonomia do Executivo para decidir sobre o mérito administrativo e a forma de execução. 8. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consolidada no Tema nº 917 do ementário da Repercussão Geral, entende que não há usurpação de competência privativa do Chefe do Poder Executivo em lei de iniciativa parlamentar que, embora possa gerar despesa, não trate da estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. IV. Dispositivo 9. Recurso extraordinário provido para, reformando o acórdão recorrido, julgar improcedente o pedido formulado na ação direta de inconstitucionalidade quanto aos arts. 1º e 3º da Lei nº 4.531, de 22 de junho de 2021, do Município de Itapeva. (STF - RE: 00000000000001583380 SP - SÃO PAULO, Relator: Min. ANDRÉ MENDONÇA, Data de Julgamento: 25/02/2026, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 05-03-2026 PUBLIC 06-03-2026)



AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE EFETUADO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. LEI 9.956/2023, DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA. NORMA DE INICIATIVA PARLAMENTAR. POLÍTICA PÚBLICA. DISPONIBILIZAÇÃO DE ABSORVENTES NAS UNIDADES DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE OFENSA À RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO. ÂMBITO DE ATUAÇÃO REGULAR DO PODER LEGISLATIVO. TEMA 917 DA REPERCUSSÃO GERAL. CONFORMIDADE. 1. Na origem trata-se de ADI ajuizada pelo Prefeito do Município de Piracicaba em face da Lei Municipal 9.956/2023, "que dispõe sobre programa de fornecimento gratuito de absorventes higiênicos nas unidades de saúde do Município de Piracicaba e dá outras providências". 2. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo julgou parcialmente procedente a ação, para declarar a inconstitucionalidade do art. 2º supracitado por ofensa à reserva da Administração. 3. Os órgãos citados no dispositivo declarado inconstitucional pelo TJSP (Unidades Básicas de Saúde -UBS, postos do Programa de Saúde da Família - PSF, Centro de Referência em Atenção Básica CRAB e nos Centros de Referência e Assistência Social CRAS) já são estruturados para os cuidados com a saúde da população. 4. A norma da lei municipal apenas direcionou o fornecimento dos absorventes para unidades preexistentes, nas quais se realizam serviços análogos. Não se promoveu qualquer alteração no organograma da Administração Pública local, na forma vedada pelo Tema 917 da repercussão geral. 5. O aproveitamento de estruturas já criadas, nas quais se agregará a distribuição de absorventes para pessoas pobres, atende ao postulado da eficiência na atividade administrativa, merecendo encômios. 6. Agravo Interno e Recurso Extraordinário providos para reconhecer a constitucionalidade do artigo 2º da Lei 9.956/2023 do Município de Piracicaba. (STF - RE: 1497273 SP, Relator: Min. ANDRÉ MENDONÇA, Data de Julgamento: 23/09/2024, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 08-10-2024 PUBLIC 09-10-2024)

DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 5.036/2021 DO ESTADO DE RONDÔNIA. DECRETO N. 26.294/2021. GRATUIDADE NO TRANSPORTE INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS. PESSOAS DE BAIXA RENDA DIAGNOSTICADAS COM CÂNCER. VÍCIO DE INICIATIVA. INOCORRÊNCIA. PRÉVIO ESTUDO DE IMPACTO ECONOMICO-FINANCEIRO. DESNECESSIDADE. ESTIPULAÇÃO DE PRAZO PELO PODER LEGISLATIVO PARA REGULAMENTAÇÃO PELO EXECUTIVO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. I. CASO EM EXAME 1. Ação direta de inconstitucionalidade proposta por entidade de classe de âmbito nacional contra a Lei n. 5.036/2021 do Estado de Rondônia, que institui gratuidade no transporte rodoviário intermunicipal de passageiros a pessoas de baixa renda em tratamento de câncer e, por arrastamento, contra trecho do art. 2º do Decreto estadual n. 26.294/2021. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) saber se lei estadual de iniciativa parlamentar que institui gratuidade no transporte intermunicipal viola a reserva de iniciativa do Poder Executivo e o princípio da separação dos poderes, especialmente ao estabelecer prazo para regulamentação pelo Executivo; e (ii) verificar se houve afronta ao art. 113 do ADCT ante a ausência de estimativa do impacto financeiro. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A legislação impugnada não versa sobre matérias relativas ao funcionamento da Administração, servidores e órgãos, de modo que não está evidenciada ofensa à reserva de iniciativa do Chefe do Executivo prevista no art. 61, § 1º, da CF/1988. Precedentes. 4. Não havendo relação direta entre o benefício instituído aos usuários do serviço público e o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão, descabe presumir a necessidade da estimativa prévia de impacto financeiro prevista no art. 113 do



ADCT. 5. É inconstitucional a estipulação, por lei, de prazo para que o Poder Executivo edite regulamentação, por violação ao princípio da separação dos poderes (CF, art. 2º). IV. DISPOSITIVO 6. Pedido julgado parcialmente procedente, para declarar a inconstitucionalidade do art. 3º da Lei n. 5.036/2021 do Estado de Rondônia. (STF - ADI: 00000000000000007215 RO - RONDÔNIA, Relator: Min. NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 26/11/2025, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 03-12-2025 PUBLIC 04-12-2025)

Como se vê, a jurisprudência é pacífica no sentido de que leis que se limitam a autorizar o Poder Executivo a promover políticas públicas, sem impor obrigações, detalhar a execução ou criar despesas mandatórias, são constitucionais. O presente projeto se enquadra perfeitamente nesse modelo, pois não gera despesa obrigatória e imediata, condicionando a sua execução à análise de viabilidade orçamentária e administrativa pelo próprio Executivo.

Diante do exposto, e considerando o mérito da proposta e sua plena conformidade com a ordem constitucional, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste importante Projeto de Lei.

Palácio Barbosa Lima, 23 de julho de 2026.

Carlos Alberto de Mello
Vereador Sargento Mello Casal - PL

